



DEFENSORIA PÚBLICA - MS

NUCRIM

NÚCLEO CRIMINAL

Guia -
Programa de
Proteção à
Testemunhas e
Colaboradores

Guia - Programa de Proteção a Testemunhas e Colaboradores



Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini
Defensor Público-Geral do Estado.

Homero Lupo Medeiros
Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima
Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Daniel de Oliveira Falleiros Calemes
Coordenador do Núcleo Institucional Criminal –
NUCRIM com participação/colaboração do Defensor
Público **Gustavo Henrique Pinheiro Silva**

**Guia – Programa de Proteção a Testemunhas e
Colaboradores**

Redação, edição e diagramação: Jhonatan da Silva
Guimarães - Assessor Jurídico do NUCRIM com
participação/colaboração da Assessora Jurídica
Michele Rodrigues de Oliveira

Revisão Final: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM
Rua da Paz, 14, bairro Jardim dos Estados, Campo
Grande, MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br

APRESENTAÇÃO

O presente Guia visa auxiliar na rotina de trabalho das defensoras e defensores públicos de Mato Grosso do Sul quando se depararem com a necessidade de acionarem o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas.

Por meio do presente Guia apresentaremos um passo a passo para solicitar o ingresso das pessoas assistidas pela instituição no referido Programa.

O Guia foi elaborado com base em informações obtidas tanto na legislação vigente, como também no site do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e no site do Governo Federal – PROVITA. Além disso, foram consolidadas as principais normativas relacionadas ao tema. Adicionalmente, foram utilizadas informações presentes em Guias semelhantes do Ministério Público Federal (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), Ministério Público do Pará e Ministério Público de Minas Gerais.

Agradecemos à equipe da Coordenação-Geral do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania pelas contribuições na elaboração do presente guia.

Esperamos que este documento possa contribuir com os trabalhos cotidianos da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul.

PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

O programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas (PROVITA), previsto na Lei nº 9.807/1999, pretende contribuir com a segurança, a justiça e assegurar direitos fundamentais para testemunhas e vítimas ameaçadas, assim como para os réus colaboradores.

A proteção e as medidas dela decorrentes levam em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a pessoa a ser protegida, e conforme especificamente necessário em cada caso.

A inclusão, permanência e exclusão de pessoas depende de decisões de um órgão colegiado denominado Conselho Deliberativo.

Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

O Estado de Mato Grosso do Sul está há alguns anos com o programa estadual desativado. Sendo assim, os pedidos de proteção deverão ser dirigidos ao Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, especificamente junto à Coordenação-Geral do Programa, por encaminhamento de Ofício sigiloso, solicitando a proteção da testemunha, vítima ou réu colaborador e sua família, dirigindo ao e-mail: testemunha@mdh.gov.br.

Eventuais dúvidas ainda podem ser sanadas através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameaçadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameaçadas-provita>.

Outrossim, caso necessário, os telefones do PROVITA são (61) 2027-3152 e (61) 2027-3993.

Destacamos que o Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas - PROVITA não se confunde com o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PPDDH, pois o primeiro visa proteger vítimas, testemunhas, colaboradores, e seus familiares, que sofrem ameaça a sua integridade, enquanto o segundo garante a mesma proteção, todavia destinado aos Defensores dos Direitos Humanos em diversas áreas, como as causas indígenas, quilombolas, meio ambiente, enfrentamento à violência contra a mulher, ao racismo, entre outras. Portanto, por ser programa diverso, o seu procedimento de inclusão é por outras vias diferentes das aqui tratadas.

Além disso, existe ainda o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte-PPCAAM, criado pelo Decreto 6.231/07, que visa a proteção de criança ou adolescente que se encontre em situação de vulnerabilidade. Independe de colaboração em processo judicial ou inquérito policial. O ingresso no programa também possui seus requisitos e meios próprios, diversos do presente programa aqui abordado.

Antes de solicitar o pedido de inclusão de vítimas, familiares ou testemunhas, as orientações são:

Certificar-se da seriedade da ameaça;

Alertar a vítima ou a testemunha da restrição que sua liberdade sofrerá ao ingressar no PROVITA: ela e o núcleo familiar que a acompanhar terão de abandonar as atividades atuais, deixar amigos para trás, rever parentes, no máximo, uma vez por ano, e terão sensível alteração em sua rotina de vida;

Caso possível, que o Defensor Público ou a Defensora Pública solicite ao Ministério Público a elaboração de Parecer, em conformidade com o art. 3º, da Lei nº 9.807, de 1999; e

Certificar-se da concordância expressa da vítima ou da testemunha e do núcleo familiar que a acompanhará, colhendo sua assinatura nos documentos que instruírem o pedido.

Como fazer o pedido de inclusão no PROVITA:

Enviar ofício com precauções de sigilo dirigido à Coordenação-Geral do Programa de Proteção a Testemunhas e a Vítimas Ameaçadas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em Brasília, através do email “testemunha@mdh.gov.br”,

solicitando a proteção da vítima, testemunha ou réu colaborador e sua família. Caso necessário, os telefones do PROVITA são (61) 2027-3152 e (61) 2027-3993. **(ver sugestão de modelo, abaixo)**

1. Listar e qualificar as pessoas que serão protegidas;
2. Narrar a ameaça/coação e sua relação com a colaboração em investigação/processo penal, esclarecendo as razões pelas quais se acredita que a ameaça é real. Narrar a relevância da colaboração para a persecução penal e respectiva produção de provas. A coação pode ser física ou moral, devendo ser indicada a fonte da ameaça e, igualmente, demonstrar o nexo de causalidade entre a colaboração e a coação/ameaça sofrida;
3. Explicar a dificuldade de prevenir ou reprimir a ameaça por meios convencionais, detalhando que medidas cabíveis foram tomadas (pedido de prisão preventiva, requisição de inquérito para investigar o crime de coação no curso do processo, preservação de sigilo), mas que não são suficientes para extinguir a situação de risco;
4. Justificar a importância da proteção para a produção da prova, explicando por que ouvir o protegido em juízo é fundamental para o processo e dizendo que não seria possível obter a prova por outros meios que não coloquem a testemunha em risco;
5. Fornecer todas as informações do caso que possam influir na segurança da testemunha e do Programa de Proteção, em especial:
 - a. informações sobre os antecedentes criminais da pessoa a ser protegida, inclusive se está cumprindo pena ou se está sujeito a alguma medida cautelar, bem como se responde a algum inquérito ou processo judicial;
 - b. informações sobre os alcoses (personalidade, antecedentes criminais, cidades onde operam ou possuem contatos, se possuem acesso a informações restritas, se são policiais ou possuem contatos no meio policial, papel no esquema criminoso, se existem pessoas não identificados);
 - c. informações sobre o crime que será objeto de prova no processo, e para o qual a testemunha irá prestar informações.

Após o pedido:

1. Se necessário, em expediente reservado e sigiloso, solicitar ao Ministério Público e/ou

Autoridade Policial e/ou Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP que se forneça proteção policial para a pessoa até que a equipe técnica do PROVITA possa se reunir com ela e seu núcleo familiar **(ver sugestão de modelo, abaixo)**;

2. Requerer ao Ministério Público, em expediente reservado e sigiloso, que postule pela priorização do processo e a antecipação da produção de prova oral, conforme prevê a Lei nº 9.807/1999, artigo 19-A;
3. Manter o PROVITA informado do andamento do processo e de fatos que possam influir na segurança, e, se acaso não participe do processo, requerer que o Ministério Público que atue no feito assim proceda;
4. Em caso da remoção ou promoção do membro da Defensoria Pública, é necessário transmitir, em expediente reservado e sigiloso, as informações e os contatos necessários ao sucessor.

Principais medidas utilizadas para proteção (conforme artigo 7º da Lei 9.807 e artigo 1º do Decreto 3.518)

- Proteção em local seguro, aí incluindo a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso;
- Comunicação segura;
- Escolta e segurança;
- Mudança de nome, em casos excepcionais;
- Moradia e auxílio financeiro mensal até a reinserção social (alimentação, vestuário);
- Acompanhamento de familiares;
- Encontros familiares periódicos e lazer;
- Acompanhamento por equipe técnica multidisciplinar (psicossocial e jurídico);
- Cursos profissionalizantes;
- Serviços médicos e odontológicos;
- Afastamento do serviço sem prejuízo de vencimentos, quando servidor público;
- Apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas prescritas, sob pena de sua exclusão.

Das obrigações assumidas pelo protegido

Após ingressar no programa de proteção, o usuário fica obrigado a cumprir as normas de condutas

estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento da sua inclusão, se comprometendo a:

- utilizar apenas o nome e a história cobertura, conforme orientação da equipe técnica;
- não realizar contatos telefônicos, radiofônicos, telemáticos, eletrônicos, contatos em redes sociais, mensagens por *whatsapp* ou similares, com familiares ou com quaisquer pessoas de seu conhecimento, salvo mediante intermediação e expressa autorização da equipe técnica;
- deixar definitivamente o local do conflito;
- não realizar quaisquer transações econômico-financeiras, incluindo abertura de crediários, uso de cartões, cheques etc., salvo quando autorizado pelo conselho deliberativo;
- restringir comportamentos extravagantes e indiscretos que exponham de alguma forma o local em que se encontra protegido (incluindo restrição ao uso de bebida alcoólica);
- manter sigilo com relação ao local de proteção;
- não se ausentar do local de proteção, exceto sob orientação e conhecimento da equipe técnica;
- fazer bom uso dos bens e do recurso público destinados à manutenção de suas necessidades básicas;
- seguir à risca as determinações da equipe técnica.

O descumprimento das normas de condutas pactuadas poderá ensejar aplicação de termos de responsabilização, repactuação do compromisso, ou exclusão do usuário do programa de proteção.

Condições de permanência

- Cumprir as regras do programa com as quais se comprometeu no momento em que assinou o Termo de Compromisso de Ingresso;
- Prazo de dois anos de proteção, podendo ser prorrogado excepcionalmente se perdurarem as razões que deram causa ao ingresso, a partir do parecer favorável de permanência do Ministério Público, que se baseia no risco e na necessidade de colaboração da testemunha;

- Desejo do protegido de permanecer no Programa, caso contrário, nada lhe impede de solicitar o desligamento, independente do estágio do inquérito ou processo criminal no qual é vítima e/ou testemunha;

- Processo de reinserção social.

Impedimentos legais

- a) Conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa;
- b) Condenados em cumprimento de pena, salvo aqueles que já estejam em livramento condicional;
- c) Indiciados e acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Da exclusão do programa

A exclusão de pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- a) por solicitação do próprio interessado;
- b) por decisão do conselho deliberativo, em consequência de cessação dos motivos que ensejaram a proteção, ou por conduta incompatível do protegido.

O procedimento de exclusão será regido pelo princípio do contraditório e poderá o protegido, ou a defesa técnica, antes da deliberação do Conselho, defender por escrito a sua permanência.

DEPOENTE ESPECIAL

É possível que o requerente não se enquadre totalmente no Programa de Proteção a testemunhas, mas pode se enquadrar na condição de Depoente Especial, conforme disciplina o Decreto 3.518.

Entende-se por depoente especial:

- a) a pessoa detida ou presa, aguardando julgamento, indiciada ou acusada sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

- b) a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial.

As principais medidas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial são:

- segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e
- medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PROVITA (Modelo)

Exma. (o) Sra. Coordenadora do PROVITA,

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul, por meio de seu membro, tendo em vista o Inquérito Policial nº XXX, que tramita junto à Delegacia de Polícia de XXX /MS, com fundamento na Lei Federal nº 9.807/99, combinado com o artigo do 5º do Decreto nº 3.518, de 20/06/2000, solicita-lhe a inclusão de XXX, brasileira(o), solteira(o), natural de XXX, nascida em XXX, xxxx (grau de instrução, por exemplo, possuindo ensino médio completo), filha (o) de XXX e de XXX, portadora da Cédula de identidade nº XXX, residente à Rua XXX, XXX /MS, no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas-PROVITA, pelos motivos e fundamentos seguintes:

A(o) senhor(a) supracitada(o) é testemunha ocular de crime de XXXXX ocorrido na cidade de XXXXX. Com base no depoimento da testemunha, descobriu-se que XXXX.

(xxxxxx) [narrar os motivos da necessidade de inclusão no programa, como, por exemplo, ameaças ou coações sofridas ou o risco de vir a sofrer-las].

(xxxxxx) [detalhar que medidas cabíveis foram tomadas (pedido de prisão preventiva, requisição de inquérito para investigar o crime de coação no curso do processo, preservação de sigilo), mas que não são suficientes para extinguir a situação de risco].

Destarte, o interesse dos órgãos responsáveis pela investigação criminal em apurar a verdade dos fatos revela-se evidente, principalmente após o exame do depoimento da testemunha ora solicitante, cuja força probatória mostra-se apta a desvendar o crime praticado e auxiliará no aprofundamento das investigações e o desbaratamento da quadrilha.

A testemunha supracitada, extremamente preocupada com sua vida, temendo que algo grave possa lhe acontecer, pois o indiciado xxxxxxx [narrar os motivos pelo qual a pessoa indiciada é pessoa perigosa].

Por outro lado, a testemunha revelou interesse em colaborar para que o crime seja desvendado por completo, porém teme por sua vida, motivo pelo qual se submete às condições estabelecidas na Lei Federal n.º 9.807, de 13/07/1999, que disciplina o PROVITA, a quem compete adoção de medidas e providências relacionadas com o programa.

Considerando os fatos acima expostos e com fundamento na legislação federal vigente, esta Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul solicita, como medida acautelatória para futura produção de prova a inserção de XXXXX [listar todas as pessoas a serem protegidas, e o grau de parentesco entre elas], no PROVITA como forma de preservar sua vida e buscar a verdade real. _____, ____ de _____ de 20__.

XXXXXXXX

(assinatura das pessoa a serem protegidas)

XXXXXXXX

(assinatura do órgão da Defensoria Pública)

Obs.1: Ofício ser encaminhado para testemunha@mdh.gov.br. Caso necessário, os telefones do PROVITA são (61) 2027-3152 e (61) 2027-3993

Obs.2: Se possível, anexar ao ofício: (i) informações sobre os antecedentes criminais da pessoa a ser protegida, inclusive se está cumprindo pena ou se está sujeito a alguma medida cautelar, bem como se responde a algum inquérito ou processo judicial; e (ii) informações sobre os alcoses (personalidade, antecedentes criminais, cidades onde operam ou possuem contatos, se possuem acesso a informações restritas, se são policiais ou possuem contatos no meio policial, papel no esquema criminoso, se existem pessoas não identificados).

PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
URGENTE (a ser encaminhado em expediente reservado e sigiloso)

Ofício nº _____/20_____, _____ de _____ de 20_____

A Sua Excelência XXXXXXXX (dirigir o ofício ao membro do Ministério Público da comarca e/ou autoridade policial, e/ou Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP)

Apresentando nossos cordiais cumprimentos, dirijome à V. Exa. para, com fundamento no art. 144 caput da Constituição Federal c/c os arts. 1º e 2º, §2º, última parte, e art. 5º, §3º, todos da Lei Federal nº 9.807/1999, solicitar-lhe, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, seja assegurado, como **MEDIDA DE PROTEÇÃO** aos cidadãos de nome

_____, CI nº _____ – SSP/MS, e de _____, CI nº _____ – SSP/MS, a escolta ou custódia provisória ou medida assemelhada, com a finalidade de garantir a integridade física dos referidos cidadãos por parte deste Estado, visto que prestaram depoimentos nos autos do inquérito policial nº _____/20_____ – ___ª DPC – _____, apontando os autores dos crimes de _____ e _____, e encontram-se ameaçados.

É relevante destacar que esta Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul já encaminhou ao PROVITA, por meio de requerimento, pedido de inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas, e aguarda as providências preliminares de triagem e posterior atendimento.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Local, data e horário

XXXXXXX

(assinatura das pessoa a serem protegidas)

XXXX

Defensora Pública (o)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa,

os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos, aí incluindo a Defensoria Pública.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento)

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza,

circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

CAPÍTULO I

Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o **caput** deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

I - segurança nos deslocamentos;

II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;

III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;

IV - ajuda financeira mensal;

V - suspensão temporária das atividades funcionais;

VI - assistência social, médica e psicológica;

VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e

VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

I - o Conselho Deliberativo Federal;

II - o Órgão Executor Federal; e

III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios

convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o **caput** deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no **caput** do artigo anterior.

Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa:

- I - o próprio interessado ou seu representante legal;
- II - o representante do Ministério Público;
- III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e
- V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

- I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;
- II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;
- III - descrição da ameaça ou coação sofridas;
- IV - informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e
- V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

Seção I

Do Conselho Deliberativo Federal

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, compete:

- I - decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;
- II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;
- III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;
- IV - encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto;
- V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;
- VI - fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e
- VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho, designado pelo Ministro de Estado da Justiça dentre seus membros, pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 7º O Conselho é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

VII - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

Seção II

Do Órgão Executor Federal

Art. 8º. Compete ao Órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;

II - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;

IV - formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho

sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;

VI - promover o traslado dos admitidos no Programa;

VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;

VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;

IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e

XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. As atribuições de Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Seção III

Da Rede Voluntária de Proteção

Art. 9º. A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

CAPÍTULO II

Do Serviço de Proteção ao Depoente Especial

Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;

II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou

III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

CAPÍTULO III

Do Sigilo e da Segurança da Proteção

Art. 15. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 17. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

CAPÍTULO IV

DAS Disposições Gerais

Art. 18. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 19. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 21. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 22. O Ministro de Estado da Justiça poderá baixar instruções para a execução deste Decreto.

RECOMENDAÇÃO Nº 7 DE 06/09/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011, no que se refere à prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

CONSIDERANDO o acompanhamento desses procedimentos pela Corregedoria Nacional de Justiça.

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela Coordenação-Geral de Proteção a testemunha em agosto de 2012 que identificou atrasos significativos em tais procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos magistrados de primeiro e de segundo grau prioridade na tramitação de inquéritos e processos criminais em que figurem indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas, nos termos da Lei nº 9.807/1999, atualizada pela Lei nº 12.483/2011.

Art. 2º Recomendar às Corregedorias dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais que disponham em seus provimentos sobre a prioridade referida no artigo 1º.

Art. 3º Recomendar que a prioridade aqui tratada seja objeto de verificação nas inspeções ordinárias realizadas pelas Corregedorias.

Art. 4º. Publique-se, inclusive no site do CNJ.

Art. 5º. Encaminhe-se cópia aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, e também aos respectivos Corregedores.